



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

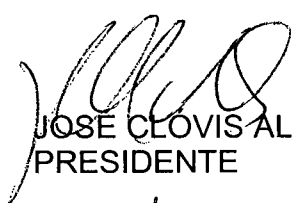
Fl.

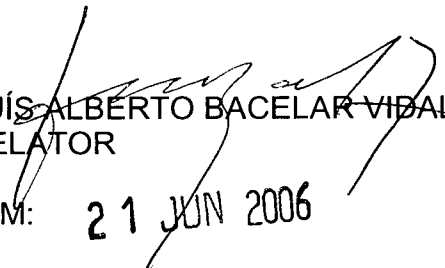
Processo nº. : 13807.006515/00-35
Recurso nº. : 148.503
Matéria : IRPJ - EX.: 2000
Recorrente : TEXTILIA S/A
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006

RESOLUÇÃO 105-1.261

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TEXTILIA S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto do relator.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA
ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ
CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo n.º : 13807.006515/00-35
Resolução n.º : 105-1.261

Recurso n.º : 148.503
Recorrente : TEXTILIA S/A

RELATÓRIO

TEXTILIA S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 283/297 da decisão prolatada às fls. 262/280, pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ – SÃO PAULO I (SP), que indeferiu solicitação de restituição de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 01.

Trata o presente processo de solicitação de restituição de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao ano-calendário de 1999, no valor de R\$6.952.450,58.

Após análise da DIPJ da contribuinte despacho Decisório fl. 213 indefere o pedido sob a alegação de que "não está suficientemente comprovada a procedência do crédito da interessada".

Ciente do Despacho Decisório, tempestivamente a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.222/229).

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação conforme decisão n.º 5.801 de 27/08/04, conforme ementa que reproduzo.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1999

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INEXISTENTE DIREITO CREDITÓRIO, NÃO HOMOLOGADA A COMPENSAÇÃO.

Não comprovada, nos autos, a existência de direito creditório em favor do contribuinte, referentemente à DIPJ2000, não há como atender à solicitação de compensação com base neste crédito, já que inexistente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 13807.006515/00-35
Resolução n.º : 105-1.261

Ciente da decisão de primeira instância em 04/10/05 (AR fls. 281), a contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário protocolizado às fls. 283 em 03/11/05, onde apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

- a) Que o valor de R\$230.000,00 não se constitui em receita mas sim em ressarcimento efetuado pela Companhia Vale do Rio Doce relativas a notas fiscais da empresa Assets Consultoria Participações Ltda, com retenção na fonte.
- b) Que a receita auferida pela recorrente origina da sua participação em pessoas jurídicas controladas e de investimentos financeiros, não de prestação de serviços e comercialização de mercadorias. Assim, a DIPJ em tela não computou qualquer registro positivo na demonstração de resultado até o lucro bruto, entretanto, existiu resultado positivo para fins da composição da base de cálculo do PIS, perfazendo um total de R\$607.528.341,07, porquanto a Lei 9.718 de 27 de novembro de 1998, equiparou o faturamento à receita bruta (FICHAS 32 A E 33 A)
- c) Quanto aos juros sobre o capital próprio alega que não tem conhecimento do valor recebido da Antartica, rendimento de R\$53,87 e que os juros sobre o capital próprio recebidos Cia. Siderúrgica Nacional, não foram devidamente contabilizados, integrando o valor de R\$475.561.514,99 relativo a outras adições.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 13807.006515/00-35
Resolução n.º : 105-1.261

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Quanto à receita no valor de R\$230.000,00 que a DRF e DRJ reputam omitidas pela Recorrente, devidamente respaldadas em DIRF apresentada pela tomadora dos serviços, e que a Recorrente vem afirmando não se tratar de receita, mas sim de ressarcimento de pagamento feito por ela em favor da Companhia Vale do Rio Doce, sendo que a titular da receita seria a empresa Assets Consultoria Participações Ltda., foram apresentados livros razão e diário, fls. 373/377, onde se pode verificar que efetivamente tal importância se encontra contabilizada a débito de uma conta de ativo de titularidade da Companhia Vale do Rio Doce, e que depois foi creditada a mesma conta possivelmente contra a conta bancos, pois que alude a depósito em conta corrente, entretanto, não foi anexada a nota fiscal em tela.

Já quanto aos juros sobre o capital próprio, pagos a Recorrente pela Cia. Siderúrgica Nacional e que, estranhamente, a Recorrente deixou de computar como receita em sua contabilidade, o que seria de se esperar, alegando que tal valor está incluso no lucro real via Livro de Apuração do Lucro Real, mais especificamente em OUTRAS ADIÇÕES cabe uma melhor reflexão, porque não dizer, uma verificação em loco, no próprio livro, em que pese a Recorrente, tenha anexado cópia, fls. 384/385.

Por derradeiro, alega a Recorrente possuir o montante anual de R\$607.528.341,07, que conforme Lei 9.718 de 27 de novembro de 1998, equiparou o faturamento à receita bruta, constituindo-se tal valor em base de cálculo do PIS e da COFINS mas não do IRPJ e da CSLL, não explica o porque.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

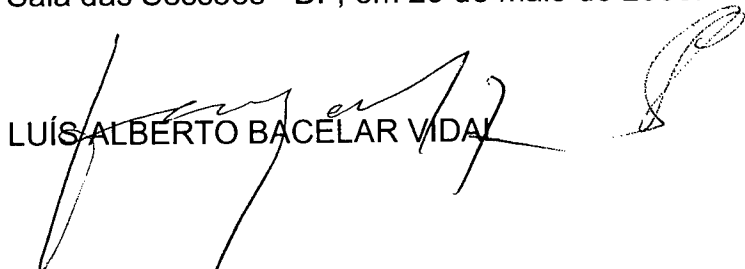
5

Processo n.º : 13807.006515/00-35
Resolução n.º : 105-1.261

Diante deste quadro, determino que seja realizada diligência pela DRF de origem, no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências:

- 1) Verificar no livro LALUR a efetiva composição do item OUTRAS ADIÇÕES, cotejando tais valores com a contabilidade da Recorrente. Esclarecer se neste item encontram-se englobados os juros sobre o capital próprio recebidos conforme alega.;
- 2) Esclarecer a efetiva origem das receitas no valor de R\$ 607.528.341,07, qualificados pela Recorrente de Faturamento ou Receita Bruta, para os quais a mesma fez incidir PIS e COFINS e, entretanto, recusa-se a admiti-lo nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.
- 3) Anexar cópias das notas fiscais ditas de emissão da empresa Assets Consultoria Participações Ltda.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL